



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000015160**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067063-94.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante POWER CORTE COMERCIO DE CHAPAS LTDA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reconheceram, de ofício, a perda do interesse processual da impetrante, denegando a segurança e julgaram prejudicado o recurso de apelação da impetrante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 15 de janeiro de 2024.

**DJALMA LOFRANO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 25598**

Apelação Cível nº 1067063-94.2022.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Power Corte Comércio de Chapas Ltda.

Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Carmen Cristina Fernandez Teijero e Oliveira

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. Pretensão mandamental voltada à obtenção de liminar e da segurança hábeis à anulação de ato administrativo consistente na suspensão preventiva da inscrição estadual da impetrante com fundamento em supostas irregularidades tributárias cometidas por empresa individual composta por sócio comum, à luz do Aviso IC/A/FIS/001071124/2022, expedido pela Diretoria de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Segurança denegada na origem com enfrentamento do mérito. Perda superveniente do interesse processual da apelante. Hipótese em que a 6ª Câmara de Direito Público desta Corte de Justiça, no julgamento dos recursos oficial e voluntários interpostos no âmbito do mandado de segurança impetrado pela empresa alvo da fiscalização tributária e cujas irregularidades, em tese, resvalariam negativamente nas atividades comerciais exauridas pela ora impetrante, negou-lhes provimento para manter a sentença concessiva da ordem e assim, permitir-lhe a emissão de notas fiscais, nos termos da fundamentação. Fato superveniente que, na esteira do art. 393 CPC, esvazia em absoluto o ato coator apontado na exordial e autoriza a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, CPC. Sentença denegatória da segurança mantida por fundamentos distintos, prejudicado o recurso de apelação*

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Power Corte Comércio Ltda. contra ato coator atribuído ao Coordenador da Coordenadoria da Administração Tributária (CAT) da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo objetivando o deferimento de liminar e da segurança hábeis a obstar a baixa de sua inscrição estadual com fundamento em suposta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidade em empresa terceira (José de Jesus Gonçalves Filho -ME – CNPJ nº 43.112.841/0001-01), já afastada pelo Poder Judiciário, sob pena de configuração de sanção política. A segurança foi denegada. Custas na forma da lei e descabida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, *ex vi* do art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009 (fls. 105/109).

Busca a apelante a reforma da r. sentença aos seguintes argumentos: a) foi notificada eletronicamente, aos 26/07/2022, via DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte – pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo acerca da identificação da participação de um ou mais de seus sócios no quadro societário de outra empresa em detrimento da qual foram impostas restrições às operações, informando que não será possível regularizar sua situação fiscal, devendo ser promovida a baixa de sua inscrição estadual; b) referido ato administrativo informa que a única possibilidade de evitar-se providência desse jaez consistiria apenas e tão somente no saneamento das restrições impostas à indigitada terceira empresa, qual seja, a pessoa jurídica José de Jesus Gonçalves Filho, inscrita no CNPJ nº 43.112.841/0001-01 e Inscrição Estadual nº 131.768.310.115; c) referida empresa impetrou mandado de segurança – Processo nº 1057991-83.2022.8.26.0053-, feito em que se concedeu liminar direcionada à exclusão das restrições administrativas, garantindo-lhe especificamente o direito de emissão de documentos fiscais, confirmando-se também a tutela provisória na sentença; d) tratam-se de pessoas jurídicas diversas, com personalidades jurídicas distintas, inexistente previsão normativa que permita a referida comunicação; e) está sofrendo arbitrariedade na qual não deu causa; f) se a existência de restrições administrativas impostas à empresa terceira foi afastada pelo Poder Judiciário, falta motivação para perpetuação do ato coator; g) em que pese possuir em seu quadro societário José de Jesus Gonçalves Filho – EPP, a apelante não possui qualquer irregularidade nas respectivas

atividade; h) a exigência de baixa de sua inscrição estadual equivale à interdição do estabelecimento empresarial, o que não se pode admitir; i) aplica-se ao caso concreto os precedentes do C. STF firmados nos verbetes das Súmulas nº 70, 323 e 547; e, h) pugna o provimento do recurso com a necessária reforma da r. sentença recorrida, concedendo-se a segurança (fls. 114/124).

O recurso foi respondido (fls. 132/139).

É o relatório.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física e jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça (art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não tiver sido delimitada, se seu exercício depender de situações ou fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 35ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2013, p. 37).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a impetração exige a cristalina configuração de ato coator (repressivo) ou futuro (preventivo) sobre o direito controvertido, ao qual se soma a ameaça de violação objetiva, atual e iminente, de direito líquido e certo.

Postas tais premissas, tenho para mim que a denegação da ordem é mesmo medida imperativa, todavia, por motivos distintos dos elencados pelo MM. Juiza *quo* quando da entrega da prestação jurisdicional.

Senão, vejamos.

Power Corte Comércio Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato coator atribuído ao Coordenador da Coordenadoria da Administração Tributária (CAT) da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo objetivando o deferimento de liminar e da segurança hábeis a obstar-se a baixa de sua inscrição estadual com fundamento em suposta irregularidade em empresa terceira (José de Jesus Gonçalves Filho – CNPJ nº 43.112.841/0001-01), já afastada pelo Poder Judiciário, sob pena de configuração de sanção política.

Colhe-se da causa de pedir, em resumo, que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste no comércio varejista de ferragens e ferramentas, sujeitando-se, portanto, à incidência do ICMS em suas operações. Contudo, tratando-se de empresa de pequeno porte (EPP), também está enquadrada no regime tributário do Simples Nacional.

Prossegue a impetrante afirmando, outrossim, que aos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26/07/2022 foi notificada eletronicamente, por meio de seu Domicílio Eletrônico – DEC- pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, através do Aviso nº IC/A/FIS/001071124/2022, informando a identificação da participação de um ou mais de seus sócios no quadro societário de outra empresa em detrimento da qual foram impostas restrições às operações, a saber, José de Jesus Gonçalves Filho (inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.112.841/001-01 e detentora da Inscrição Estadual nº 131.768.310.115), que inclusive recebeu intimação comunicando-lhe eventuais irregularidades (inconsistências em operações de entrada e saída de mercadorias) e restringindo-lhe o direito de emissão de notas fiscais.

Pondera que a questionada empresa impetrou mandado de segurança – Processo nº 1057991-83.222.8.26.0053 perante a 12ª. Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e obteve em seu benefício deferimento de liminar direcionada à retirada das restrições administrativas, em especial garantindo-lhe o direito de emissão de notas fiscais. Logo, não há mais falar em imposição de restrição em seu detrimento: com efeito, se a razão do ato coator se cinge à existência de óbices desse jaez e se as mesmas foram afastadas pelo Poder Judiciário, falta motivação para perpetuação do ato coator.

Como se não bastasse, as empresas impetrante e terceira são distintas, inclusive no que concerne ao ramo de atividade comercial desenvolvida: conquanto exerça a primeira o comércio varejista de ferragens e ferramentas (CNAE 47.44-0-01), a segunda atua-se no comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, de maneira que a irregularidade de uma jamais terá o condão de afetar a outra.

Ao argumento de que inexistem quaisquer apontamentos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciais e/ou extrajudiciais no âmbito tributário em seu detrimento, pugnou a impetrante o deferimento de liminar e da segurança nos termos acima descritos.

A liminar foi indeferida (fls. 38/40) e mantida por esta Corte de Justiça no julgamento do recurso do Agravo de Instrumento nº 2301938-54.2022.8.26.0000), em sessão virtual realizada aos 19/04/2023 p.p., nos seguintes termos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO ESTADUAL. Pretensão da agravante de reformar decisão que indeferiu o pedido liminar, bem com ver imposto ao Fisco a obrigação de não fazer consistente em não realizar a baixa de sua inscrição estadual. Inadmissibilidade. Impetrante que recebeu um mero aviso de possível restrição, passível de regularização perante a própria autoridade coatora, por meio do saneamento das irregularidades apontadas, em processo administrativo. Elementos de convicção constantes dos autos não indicam a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Presunção de legalidade do ato administrativo não afastada. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2301938-54.2022.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023).*

A autoridade coatora prestou informações (fls. 57/85), sobrevindo a sentença denegatória da segurança com enfrentamento do mérito.

Pois bem.

Insurge-se a impetrante, ora apelante, contra ato coator de lavra da Diretoria de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que, no âmbito de sua competência funcional, emitiu o Aviso nº IC/A/FIS/001071124/2022 aos 22/07/2022 em sede de monitoramento do Simples Nacional, informando-lhe a constatação de sócio restrito e a

possibilidade de suspensão preventiva da inscrição estadual correlata, nos seguintes termos:

“(…)

*A análise das informações cadastrais permitiu identificar a participação de um ou mais sócios da presente Inscrição Estadual no quadro societário de outra empresa para a qual foram impostas restrições às operações.*

*NÃO PROCURE O POSTO FISCAL, siga os procedimentos descritos a seguir:*

*Nesse caso não será possível regularizar a situação fiscal da presente inscrição estadual. Deverão ser tomadas todas as providências para promover a baixa da presente IE.*

**Deve ser identificado o motivo pelo qual foram impostas restrições à operação do(s) estabelecimento (s) IE nº 131.768.310.115 do(s) qual (quais) um ou mais sócios da presente Inscrição Estadual integra o quadro societário e providenciados todos os procedimentos para regularizar a sua situação fiscal, para que, após essa regularização, o sócio ou os sócios possam voltar a operar com essa inscrição original.**

**Caso não concorde ou esteja impossibilitado de realizar os procedimentos descritos, você poderá encaminhar sua contestação pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico – SIPET (...), através da opção Regularização de emissão de documentos fiscais – Simples Nacional (Exceto MEI). Serão exigidos: (...) declaração justificando detalhadamente o motivo pelo qual, diante das restrições impostas às operações de uma empresa da qual era sócio, optou pela abertura de nova inscrição; e o contato pelo qual poderá ser localizado. Só será possível efetivar peticionamento eletrônico com o envio dos documentos solicitados. A tentativa de contato com o contribuinte para início da análise da solicitação se dará em até 3 dias úteis após sua aprovação em triagem documental, por meio do contato informado.**

(…)

*A eventual adoção dos procedimentos aqui descritos não comprova a regularidade e o efetivo funcionamento da empresa e não tem efeito homologatório relativo à regularidade fiscal das operações supostamente realizadas, que permanecerão sujeitas à verificação fiscal”.*

(fls. 28/29 – destaques e grifos nossos)

Na hipótese, referia-se o Fisco ao sócio José de Jesus Gonçalves Filho (fl. 20), que se associou a outrem para constituir a pessoa jurídica ora impetrante, Power Corte Comércio de Chapas Ltda., aos 15/07/2022 (CPNJ nº 47.171.577/0001-20 e IE nº 136.478.658.117). Referida pessoa, entretanto, na qualidade de empresário individual no âmbito da empresa José de Jesus Gonçalves Filho – ME/ Nome Fantasia Power Corte (CNPJ nº 43.112.841/0001-40 e, I.E., nº 131.768.310.115) (fl. 29), teria emitido notas fiscais com suposta incompatibilidade entre o valor das operações e o valor total das mercadorias vendidas, infringindo regramento cogente do Simples Nacional e tornando-se, pois, impedido de emitir notas fiscais eletrônicas.

Nota-se cristalinamente da transcrição do ato coator guerreado neste *mandamus* (fls. 28/29) que as supostas irregularidades perpetradas por aquela empresa individual, em tese, impactariam negativamente as atividades comerciais da impetrante, inclusive com possibilidade de suspensão preventiva de sua inscrição estadual, cuja revalidação, no entanto, condicionada estaria ao saneamento das irregularidades no expediente apontadas relativamente à pessoa jurídica de José de Jesus Gonçalves Filho - ME.

Posto isso, como se denota da transcrição acima e já asseverado por este Relator quando da apreciação do recurso de Agravo de Instrumento nº 2301938/54.2022.8.26.0000, interposto pela ora apelante contra decisão interlocutória que indeferiu a liminar hábil à imediata suspensão dos efeitos do ato reputado coator, efetivamente dele não se vislumbrava, como de fato não se vislumbra, ilegalidade ou abuso de poder, seja por tratar-se de mero

aviso de possível restrição suscetível de regularização perante a própria autoridade coatora mediante saneamento das irregularidades apontadas, em processo administrativo, como também - aqui reside o ponto nodal ao desate da *quaestio* – seja em razão de precedente liminar favorável ao funcionamento da indigitada empresa José de Jesus Gonçalves Filho – ME deferida no mandado de segurança – Processo nº 1057991-83.2022.8.26.0053-, decisão esta que, assim como a ulterior sentença concessiva da ordem, foram mantidas pela D. 6ª. Câmara de Direito Público desta Corte de Justiça, sob a relatoria da Exma. Desembargadora Maria Olivia Alves, no julgamento dos recursos oficial e voluntário contra a segunda interpostos em sessão virtual realizada aos 19/12/2023 p.p..

Veja-se a ementa do v. acórdão:

*APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Ilegalidade do ato de suspensão de emissão de notas fiscais eletrônicas – Concessão da ordem – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Preliminar de inadequação da via eleita afastada – Medida aplicada sem prévio procedimento administrativo em que fosse assegurado à contribuinte o amplo exercício do direito de defesa – Violação ao devido processo legal e à garantia do livre exercício da atividade econômica (CF, arts. 5º, LV e 170, parágrafo único) – Inadmissibilidade – Precedentes – Recurso desprovido, com solução extensiva ao reexame necessário, rejeitada a matéria preliminar. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1057991-83.2022.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)*

Extrai-se da v. decisão colegiada as seguintes premissas:

*“Não obstante, a própria Lei Complementar nº. 1.320/2018, que dispõe sobre o incentivo à autorregularização do contribuinte, no seu art. 14, estabelece que tal procedimento não configura início de ação fiscal e que somente depois de decorrido o prazo sem a regularização é que o contribuinte fica sujeito às penalidades previstas na*

*legislação, ou seja:*

Artigo 14 - A Secretaria da Fazenda incentivará os contribuintes do ICMS a se autorregularizarem por meio dos seguintes procedimentos, sem prejuízo de outras formas previstas na legislação:

I - Análise Informatizada de Dados - AID, consistente no cruzamento eletrônico de informações fiscais realizado pela Administração Tributária;

II - Análise Fiscal Prévia - AFP, consistente na realização de trabalhos analíticos ou de campo por Agente Fiscal de Rendas, sem objetivo de lavratura de auto de infração e imposição de multa.

§ 1º - A critério da Secretaria da Fazenda, o contribuinte poderá ser notificado sobre a constatação de indício de irregularidade, hipótese em que ficará a salvo das penalidades previstas no artigo 85 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, desde que sane a irregularidade no prazo indicado na notificação.

§ 2º - Os procedimentos previstos neste artigo não configuram início de ação fiscal e não afastam os efeitos da espontaneidade de que trata o artigo 88 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

§ 3º - Decorrido o prazo indicado na notificação prevista no § 1º deste artigo sem a devida regularização, o contribuinte estará sujeito ao início de ação fiscal e às penalidades previstas na legislação.

§ 4º - Fica excluída a utilização dos procedimentos previstos no “caput” deste artigo nos casos de ação fiscal decorrente de ordem judicial ou fraude devidamente caracterizada.

§ 5º - A autorregularização não exclui a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, nos termos da legislação aplicável. § 6º - A autorregularização do contribuinte em recuperação judicial ou falido será objeto de tratamento diferenciado, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º - Os contribuintes classificados nos grupos “A+” e “A” poderão pleitear a Análise Fiscal Prévia, cabendo ao regulamento definir condições, alcance e prazos para a realização dos trabalhos.

*Ocorre que do próprio aviso de incentivo à autorregularização enviado à impetrante já constou a imposição de restrições à sua atividade, as quais sequer foram especificadas.*

*E não restou comprovada a existência de decisão fundamentada e de ação fiscal ou outro procedimento administrativo previamente instaurado e do qual a impetrante tivesse sido notificada para exercício do seu direito de defesa, o que afasta a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado.*

*Nesse aspecto, cumpre ressaltar que não se está a*

*analisar o conteúdo do comportamento da contribuinte imputado pelo Fisco, mas a se concluir pela ilicitude da imposição de medida cautelar restritiva, que, inegavelmente, impede o regular funcionamento o exercício das atividades empresariais da impetrante, sem a prévia existência de procedimento fiscal prévio em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, com conseqüente violação aos princípios da legalidade e do livre exercício da atividade econômica (CF, art. 170, parágrafo único).*

*Assim, a hipótese era mesmo de concessão da segurança.*

*(...)”*

Como se infere da transcrição acima, o ato coator objeto de insurgência mandamental consistente, justamente, na suspensão preventiva de inscrição estadual da então impetrante José de Jesus Gonçalves Filho – ME - *cujo empresário compõe também o quadro societário da ora apelante (fl.20)* – com fundamento na extrapolação do limite para permanência do Regime do Simples Nacional e imediato impedimento de emissão de notas fiscais eletrônicas pelo Fisco, foi reputado ilegal e arbitrário no âmbito da v. decisão colegiada, pautada que é no reconhecimento de expressa violação ao princípio do devido processo legal administrativo.

Confirmou-se, como dito alhures, a sentença concessiva da ordem no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de impedir a emissão de notas fiscais daquela empresa com embasamento nas irregularidades constatadas nos documentos fiscais foco da fiscalização administrativa.

Esvaziou-se, portanto, o ato coator discutido no presente *mandamus*, circunstância que, a meu ver, também caracteriza a perda superveniente do interesse processual da ora apelante como decorrência inexorável da prejudicialidade externa exercida pelas decisões proferidas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

naquela demanda relativamente à presente, na esteira do art. 313, V, CPC.

E não poderia ser diferente.

Preconiza o art. 493 CPC:

*Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

*Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.*

Note-se que o preceito normativo encerra poder-dever do juiz no sentido de considerar, após a propositura da ação, a superveniência de quaisquer fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito do autor passíveis de influir no resultado do julgamento, *ex officio* ou a pedido, no momento de proferir decisão.

Por outro lado, não se olvida que a perda do objeto da ação decorrente do reconhecimento da perda superveniente do interesse processual pauta-se precipuamente nas assertivas de que, ou o autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não mais necessitando da intervenção do Estado-Juiz, ou porque a prestação jurisdicional já não mais será útil ante a modificação das condições de fato e de direito que ensejaram o pedido.

É a hipótese em concreto.

Com efeito, reitera-se, concedida a segurança em prol da empresa José Jesus Gonçalves Filho - ME para possibilitar-lhe a emissão de nota fiscal eletrônica e assim afastar as irregularidades tributárias em seu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

detrimento impingidas as quais, à luz da causa de pedir, reverberariam negativamente na seara empresarial da ora impetrante, outra alternativa não socorre a esta Corte de Justiça senão concluir pelo cristalino esvaziamento do ato administrativo reputado coator.

Tanto é verdade que a própria impetrante informa, no petição protocolizado aos 03/08/2023 p.p. (fl. 104), que “*embora após a resposta ao Aviso IC/A/FIS/001071124/2022 não tenha havido nenhuma intimação formal por parte da Autoridade Coatora, que foi realizada a liberação para emissão de documentos fiscais e regularidade da Impetrante*”.

Precedentes desta Corte de Justiça:

*RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE PELAS MULTAS DE TRÂNSITO. Pagamento das sanções após a propositura da ação de cobrança e comprovação tardia. Perda superveniente do objeto da ação. Incidência, porém, de correção monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios que devem ser pagos pelo particular que deu causa à demanda. Valores a serem apurados em liquidação. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1012348-64.2021.8.26.0562; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)*

*AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SEQUELAS NA COLUNA LOMBAR E EM MEMBROS SUPERIORES – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA – APELAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO – CONCESSÃO ANTECEDENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA – CARÊNCIA DA AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE CONFIGURADA – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Carência da ação decretada em sede do reexame necessário e do provimento da apelação do INSS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001706-33.2016.8.26.0101; Relator (a): Nazir David Milano*



Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

*PROCESSUAL CIVIL – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE – LAUDO PERICIAL – TERMO INICIAL – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL – A autora pleiteia o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade entre os graus máximo (40% do salário mínimo municipal) e médio (20% do salário mínimo municipal), ou, alternativamente, do adicional de periculosidade de 30% sobre o vencimento mensal básico, o que for mais vantajoso – Implementação do adicional de periculosidade no curso do processo, sendo essa a parcela mais vantajosa e vedada a cumulação dos adicionais – Inteligência dos artigos 58 e 59, ambos da Lei Complementar Municipal nº 72/06 e art. 193, § 2º, da CLT – O termo inicial para pagamento das diferenças do adicional de insalubridade é a data da formalização do laudo pericial que reconhece as condições insalubres e não desde o início do exercício da função – Aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ no PUIL 413/RS – Precedentes desta C. Câmara – Laudo pericial que sequer foi produzido na presente ação – O LTCAT, por si só, não pode justificar o pagamento de valores pretéritos, vez que não foi produzido sob o crivo do contraditório – Perda superveniente do interesse processual configurada – Sentença terminativa mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001957-16.2021.8.26.0541; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)*

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Alegada demora, por parte da SPPREV, na apreciação do pedido administrativo voltado a concessão de pensão por morte. Medida liminar indeferida. Segurança concedida em sede de sentença. Notícia de análise do pedido após a impetração do mandamus. Perda superveniente do interesse processual. Extinção da ação com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Remessa necessária provida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002643-80.2022.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)*

*APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. Internação compulsória. Dependente químico. Liminar concedida. Internação realizada com posterior alta ainda no curso processual. Perda superveniente do objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito. Sentença reformada. Remessa necessária acolhida e apelo do réu não provido. (TJSP; Apelação Cível*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000764-30.2022.8.26.0282; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado;  
Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatinga - Vara Única;  
Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

Como se entrevê, trata-se de hipótese de denegação da segurança, todavia, por motivos distintos dos articulados em primeiro grau de jurisdição. O fato superveniente ora indicado esvazia em absoluto o ato coator apontado na exordial e autoriza a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, CPC.

Diante do exposto, de ofício, reconhece-se a perda superveniente do interesse processual da impetrante, denegando-se, em consequência, a segurança, por fundamentos diversos dos apontados na sentença, e julga-se prejudicado o recurso de apelação da impetrante.

**DJALMA LOFRANO FILHO**  
Relator